



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000007-25.2012.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante WESLEY RAONI SANTANA BORGES, é apelado SÉRGIO RICARDO GÓIS DOS SANTOS e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o recurso ministerial, para condenar Sérgio Ricardo Gois dos Santos, já qualificado, como incurso no art. 157, §2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 18 dias-multa; e JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE o recurso defensivo, para redimensionar a pena aplicada a Wesley Raoni Santana Borges, como incurso no art. 157, §2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, ao patamar de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 18 dias-multa; mantida, no mais, a r. sentença guerreada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0000007-25.2012.8.26.0146

Apelante/Apelado: Wesley Raoni Santana Borges

Apelado: Sérgio Ricardo Gois dos Santos

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara Única do Foro de Cordeirópolis – São Paulo

Voto n. 1222

APELAÇÃO – Roubo. Sentença que absolveu o corréu Sérgio e condenou o corréu Wesley. Recurso ministerial que visa a reforma da sentença para condenar o acusado Sérgio. Materialidade e autoria comprovadas. Acusado reconhecido em solo policial, menos de um mês após o crime. Reconhecimento que não foi confirmado em juízo em razão de o depoimento da testemunha ter sido realizado por carta precatória. Testemunha que confirmou, perante o contraditório, a veracidade e confiabilidade do reconhecimento em sede administrativa. Outras provas que também apontam para o cometimento do ilícito por parte de Sérgio. Localização do agente, após investigações da polícia civil, em poder da arma de fogo subtraída na ocasião, e com motocicleta de mesmo modelo ao utilizado no roubo. Condenação que se impõe. Recurso defensivo que visa a absolvição de Wesley. Inviabilidade. Conjunto probatório cristalino em relação à responsabilidade criminal de Wesley. Dosimetria. Afastamento da agravante de reincidência. Aplicação das causas de aumento de concurso de agentes e emprego de arma de fogo (redação antiga). Redimensionamento de penas. Recurso ministerial provido e recurso defensivo parcialmente provido.

Trata-se de Apelações Criminais interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Rafael Saviano Pirozzi, da Vara Única da Comarca

de Cordeirópolis – SP, que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o apelante **Wesley Raoni Santana Borges**, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 8 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como absolvendo o corréu **Sérgio Ricardo Gois dos Santos**, por insuficiência do conjunto probatório (fls. 511/519).

Inconformadas, apelam as partes.

O Ministério Público almeja a reforma da sentença para que o corréu **Sérgio** seja condenado pela prática delitiva nos termos da inicial, aplicando-se as causas de aumento de pena de emprego de arma de fogo e delito praticado em concurso de agentes, reconhecido o concurso formal de crimes, e fixado o regime inicial fechado para cumprimento da pena (fls. 533/543).

Também apela a Defesa de **Wesley**, pretendendo a absolvição do sentenciado por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, vez que não há prova produzida perante o juízo que autorize a condenação, na forma do art. 155 do mesmo Código (fls. 592/596).

Os recursos foram regularmente processados, com oferta de contrarrazões a fls. 597/601 e 611/614.

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ministerial, e parcial provimento do recurso defensivo (fls. 708/715).

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento, ao revés do recurso interposto pela Defesa de Wesley.

Os acusados **Sérgio Ricardo Góis dos Santos** e **Wesley Raoni Santana Borges**, já qualificados nos autos, foram processados como incurso no art. 157, §2º, I e II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, porque, em 23 de novembro de 2011, por volta das 14h42, na empresa Cerâmica Rocha, Rodovia Washington Luís, KM 161, em Cordeirópolis, agindo em concurso de agentes com outro indivíduo não identificado, e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, teriam subtraído, para si, a quantia aproximada de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pertencente à referida empresa, representada por *Sérgio Perazzi*, bem como aparelhos celulares das vítimas *Andreia Fernanda Nazzini* e *Matheus Laércio Lahr* (fls. 03/06).

Segundo narra a peça acusatória, no dia dos fatos, os réus, previamente mancomunados, seguiram a vítima *Sérgio Perazzi* até a empresa vítima, vez que este foi observado pelos roubadores sacando a quantia aproximada de vinte e cinco mil reais no Banco Itaú, localizado em Cordeirópolis. Ao chegarem à empresa, anunciaram o roubo e subjugaram os seguranças e funcionários que ali se encontravam. Em sequência, exigiram o dinheiro sacado pelo funcionário *Sérgio*, ameaçando as vítimas constantemente com emprego de arma de fogo. Na ocasião, o terceiro roubador permaneceu na porta da empresa, zelando pelo sucesso da empreitada.

Nas mesmas circunstâncias, os réus teriam subtraído, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, os aparelhos celulares das vítimas *Andreia Fernanda Nazzini* e *Matheus Laércio Lahr*, bem como revólver calibre .38 pertencente à testemunha *Sidnei Eliel dos Santos Lima*, segurança do local. Com a posse do dinheiro, dos aparelhos celulares, e do revólver, os réus empreenderam fuga.

Em 21 de dezembro de 2011, os réus foram presos em flagrante na cidade de São Paulo, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Na ocasião, confessaram informalmente o roubo praticado em Cordeirópolis, bem como portavam o revólver subtraído do segurança *Sidnei*.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o apelante **Wesley Raoni Santana Borges**, como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 8 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como absolvendo o corréu **Sérgio Ricardo Gois dos Santos**, por insuficiência do conjunto probatório (fls. 511/519).

De se frisar que, em 11 de janeiro de 2012, decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 85), lhes tendo sido concedida liberdade provisória em 24 de janeiro de 2013 (fls. 214).

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, bem como a irresignação da Defesa de Wesley, o conjunto probatório consolidado nos autos justifica a condenação de ambos os acusados pela prática do delito de roubo em apuração.

A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência de fls. 09/12, Relatório de Investigação de fls. 17/18, Fotografia de objetos apreendidos a fls. 24, Auto de Reconhecimento Pessoal de fls. 46 (*Sidnei*), Auto de Reconhecimento de Objeto de fls. 47 (*Sidnei*), Auto de Reconhecimento Pessoal de fls. 48 (*Sérgio*), Auto de Reconhecimento Pessoal de fls. 51 (*Viviane*), Auto de Reconhecimento Pessoal de fls. 54 (*Andreia*), Auto de Reconhecimento Pessoal de fls. 57 (*Matheus*), Auto de Reconhecimento Pessoal de fls. 59 (*Railson*), Auto de Reconhecimento Pessoal de fls. 63 (*Juliana*), Laudo Pericial da Arma de Fogo a fls. 74/76, e depoimento de todas as partes ouvidas perante solo policial e em juízo.

Não há dúvidas, igualmente, quanto à participação dos acusados no delito apurado.

Passemos à análise da prova oral.

A vítima **Andreia Fernanda Nazzini**, em **solo policial**, relatou que é gerente financeira da empresa Cerâmica Triunfo, e, no dia dos fatos, estava no escritório da empresa, no departamento financeiro, junto a outros funcionários, momento em que um **indivíduo de cor parda, estatura mediana, magro, portando duas armas de fogo em ambas as mãos, chegou ao local, já tendo subjugado a recepcionista e outro funcionário e os mandado entrar no departamento financeiro**. Dentro do local, estava também o funcionário Sérgio, que havia acabado de chegar do banco após sacar cerca de vinte e cinco mil reais. O indivíduo apontou as duas armas para todos e disse “é um assalto, onde está o dinheiro”. Ele gritava bastante, de sorte que a vítima ficou nervosa e tirou um dinheiro que tinha em sua gaveta, cerca de 300 reais pertencentes à empresa, e entregou. O **assaltante também levou seu celular Motorola**. Novamente, o assaltante começou a gritar, dizendo: “quero que o motorista do gol branco entregue as notas de cem reais que sacou da agência bancária”, referindo-se a Sérgio, quem o levou até a sala do lado, de Fabrício, local em que estava o dinheiro sacado. Depois disso, não viu mais o assaltante, mas **ficou sabendo que ele roubou o dinheiro sacado. Efetuiu reconhecimento fotográfico e reconheceu o réu Wesley Raoni Santana Borges. Não chegou a ver o outro indivíduo que estava com Wesley, pois ele ficou do lado de fora** (fls. 52). **Judicialmente, em audiência realizada em 09.08.2012**, relatou que trabalhava no local como gerente financeira e, em dado momento, **Wesley entrou, portando duas armas, uma em cada mão, anunciou assalto**. Com ela, estavam Viviane, Tomé, Mateus, Moacir, e o guarda mirim, porque a área financeira era junto com a área contábil. **Ele não estava usando capuz**. Depois que ele anunciou o assalto, ele disse que queria dinheiro. A vítima entregou o que ela tinha e ele começou a ameaçar todo mundo. Como ele tinha seguido o motorista depois que saiu do banco e viu que ele tinha trazido uma quantia em dinheiro, ele pegou o motorista e disse que ia matá-lo, se não entregassem o dinheiro. Todos pegaram o que tinham e entregaram para ele. O motorista ficou nervoso na hora e até mesmo fez xixi na calça de medo. Ele então disse onde tinha deixado o dinheiro que havia trazido e levou Wesley até lá. Ele saiu junto com o motorista e

fechou os demais funcionários na sala, dizendo para não saírem dali. O criminoso permaneceu com os funcionários por cerca de três minutos. O motorista levou Wesley até a sala da exportação, onde havia deixado o dinheiro. Como o rapaz que trabalhava na sessão era italiano, ele não entendeu nada e entregou o dinheiro, cerca de R\$30.000,00, e eles foram embora. Disse no plural porque lhe foi dito que na portaria havia mais uma pessoa. **Na portaria estavam o segurança e o porteiro, que ficaram rendidos por essa outra pessoa. Ficou sabendo que os indivíduos chegaram na empresa em um veículo, mas somente Wesley entrou. Efetuou reconhecimento pessoal positivo do acusado Wesley (indivíduo do canto da parede).** O outro réu, não reconheceu, não o viu na empresa. Depois de um mês da ocorrência dos fatos, foram chamados na delegacia para fazer reconhecimento pessoal dos indivíduos e **lá reconheceu Wesley.** O dinheiro e os celulares não foram recuperados (fls. 156).

A vítima **Matheus Laércio Lahr**, em **solo policial**, relatou que é fiscal da empresa Cerâmica Triunfo e, no dia dos fatos, estava no departamento financeiro, momento em que **chegou um indivíduo de cor parda, magro, estatura mediana, com duas armas de fogo nas mãos.** O indivíduo já havia rendido dois funcionários da empresa e os mandou entrar no departamento financeiro. No local, estava o motorista da empresa, Sérgio Perazzi, que havia acabado de sacar 25 mil reais na agência bancária. O indivíduo disse: “é um assalto, fica todo mundo quieto”. O criminoso estava nervoso e gritava bastante, chegando a engatilhar uma das armas, porém não disparou. Ele pediu dinheiro e o depoente entregou o dinheiro que estava em sua mesa, pertencente à empresa, em torno de 158 reais. **Entregou também seu Blackberry.** Depois, o indivíduo dizia: “quero o motorista do gol branco que sacou dinheiro na agência bancária”, se referindo a Sérgio, quem foi até o criminoso e o levou até a sala ao lado, de Fabrício, local em que estava o dinheiro sacado. Depois, não viu mais o criminoso, mas soube que ele roubou o dinheiro sacado. **Efetuou reconhecimento fotográfico e reconheceu o réu Wesley Raoni Santana Borges como o criminoso** (fls. 55). **Judicialmente, em audiência realizada em 18 de setembro de 2012,** a vítima relatou que, no dia dos fatos, estava trabalhando, quando réu Wesley, **reconhecido nesta data,** entrou no

escritório com arma apontada para cabeça da secretária Juliana. Também foi trazido um funcionário da recepção, de nome Bianco, salvo engano. Wesley empurrou Bianco e Juliana para parede e disse que "queria o homem do Gol branco". Nisto, o motorista do Gol branco, Sérgio Perazzi, que estava na sala, ficou sem reação. Num primeiro momento, o depoente achou que era brincadeira, mas observou que Wesley empunhava uma arma de fogo e tinha outra na cintura. O réu Wesley dizia que queria o homem do Gol branco e todos da sala olharam para Sérgio Perazzi. O acusado, então, sacou a segunda arma, engatilhou, e disse a Sérgio para entregar o dinheiro, pois não estava brincando e iria matar todos. **Enquanto isso, o réu pegou os celulares e o dinheiro que estava nas carteiras do depoente e das demais vítimas.** Em seguida, Wesley pegou a testemunha Sérgio pela gola da camisa e o levou para a outra sala, atrás do dinheiro. Depois disto, o depoente não viu mais nada, mas ficou sabendo que o acusado passou pelas outras salas e pegou o dinheiro do malote (fls. 174).

A vítima **Sérgio Perazzi** relatou, em **solo policial**, ser motorista da empresa Cerâmica Rui Rocha Produtos Cerâmicos, sendo certo que, na tarde dos fatos, por volta de 14h-14h20, teria ido ao banco, conduzindo veículo próprio da empresa, a fim de sacar R\$24.135,00. Ao adentrar no banco, notou que havia cinco ou seis pessoas aguardando serem atendidas. Não suspeitou de ninguém na fila. A quantia referida foi colocada em um envelope. Após, se retirou da agência e caminhou até o veículo estacionado, então guardou o envelope debaixo do banco do passageiro. Foi até o correio, onde fez serviços de correspondência, e, após, retornou com o veículo à empresa de Cerâmica, local em que entregou o dinheiro a *Fabício*, o vendedor de produtos de cerâmica, quem estava em seu escritório. Em seguida, foi até outra sala, onde se encontravam outros funcionários. Após três ou quatro minutos, os funcionários *Bianco* e *Juliana* foram até tal sala, **rendidos por um assaltante, homem moreno claro, que empunhava dois revólveres de cano cinza, um em cada mão, trajando roupas cinzas, magro, de aparência entre 27 e 30 anos, estatura baixa, sem capuz que cobrisse seu rosto.** Tampouco percebeu se o assaltante tinha alguma questão física. O assaltante então perguntou “*onde estavam as notas de cem, que sacou no banco*”, apontando as duas armas em direção ao

depoente. Ele dizia: “*você fala, ou morre*”. Nisso, ele ordenou que quem tivesse celular e dinheiro era para colocar dentro de uma sacola, que ele pegou de uma das funcionárias. Algumas funcionárias colocaram o celular e dinheiro na sacola. Após recolher os bens, o assaltante novamente voltou a ameaçar, caso não falasse onde estava o dinheiro. Foi obrigado a levar o assaltante até a sala de Fabrício, que era do lado, enquanto Fabrício contava o dinheiro. O assaltante o mandou entregar as notas, o que foi feito. Após, o criminoso saiu da sala e foi embora correndo. Não notou nenhum veículo seguindo o depoente, na ocasião em que transportava o dinheiro até a empresa. Soube que mais dois assaltantes estavam na portaria e chegaram no local, fugindo de motocicletas, juntamente com o terceiro assaltante que rendeu os funcionários. Não sofreu nenhuma violência física. Não teve nenhum bem subtraído, apenas o dinheiro da empresa. Pode ver completamente o rosto do assaltante, quem não usava nada no rosto (fls. 13/14). **Judicialmente, em 12 de setembro de 2012, ouvido por meio de carta precatória,** relatou que trabalha na Cerâmica Rocha, e confirma que, no dia dos fatos, foi seguido por dois indivíduos que ocupavam duas motos, após sacar vinte cinco mil reais no Banco Itaú, na agência de Cordeirópolis-SP. Disse que, ao entrar no escritório da cerâmica, foi abordado por um dos indivíduos, quem estava armado com dois revólveres, e o outro assaltante abordou o vigia da cerâmica, e também estava armado. Os assaltantes fugiram levando o dinheiro que o depoente havia sacado, além de outra quantia que já estava no escritório. Também foram roubados os celulares de alguns funcionários. **Confirma que reconheceu pessoalmente um dos assaltantes na Delegacia, cujo nome não se recorda.** Ninguém foi agredido durante o assalto, que durou mais ou menos cinco minutos. O dinheiro e os celulares roubados não foram recuperados. Todo dinheiro que havia sacado foi roubado. Não chegou a perceber que estava sendo seguido pelos dois indivíduos de moto, foi avisado de tal fato por policiais que viram os assaltantes através das câmeras de segurança de uma agência de correios. Não era comum o depoente efetuar saques de valor tão elevado (fls. 202).

A testemunha **Sidnei Eliel dos Santos Lima**, em **solo policial**, relatou que, na tarde dos fatos, estava fazendo “bico” como segurança da empresa Cerâmica Rocha, e tinha consigo uma arma de fogo calibre .38, adquirida de

um homem em Santa Gertrudes, ainda não regularizada. Por volta de 14h50, desceu até a portaria da empresa, para tomar água, e passou a conversar com o porteiro Valdecir, ocasião em que **notou três homens adentrando a portaria, como pessoas normais. Chegaram em duas motocicletas, uma Twister preta, ocupada por dois agentes, e outra Titan azul, ambas com placa de São Paulo.** O portão que dá acesso ao escritório estava um pouco aberto, porque estavam instalando alarme. **Rapidamente, os três homens estacionaram as motos na portaria e chegaram na “boa, boa”, dizendo que era um assalto.** Em seguida, os renderam e pegaram a arma do depoente. Passaram pelo portão e um deles correu em direção ao escritório, para procurar um funcionário que tinha ido ao banco. **Enquanto isso, os outros dois assaltantes ficaram vigiando o depoente e o porteiro Valdecir.** Rapidamente, o assaltante que adentrou a empresa saiu e fugiu com os outros dois, sentido Santa Gertrudes – SP. O assaltante que pilotava a Twister era moreno claro, tinha barba, trajava blusa de manga comprida escura e calça jeans. O que pilotava a Titan usava uma camisa do Corinthians e óculos de cor branca. Já o terceiro assaltante, que adentrou o escritório, era homem moreno claro, com camiseta azul. Pode ver completamente o rosto dos assaltantes, os quais não usavam qualquer tipo de capuz que impedisse a visualização de seus rostos. Foi subtraída da empresa a quantia de pouco mais de vinte e quatro mil reais (fls. 15/16). **Judicialmente, em 12 de setembro de 2012, ouvido por meio de carta precatória,** relatou que, à época dos fatos, trabalhava como segurança na Cerâmica Rocha, e, no dia do ocorrido, estava trabalhando, quando o funcionário Sérgio chegou do Banco. **Três indivíduos, ocupando duas motos, estavam seguindo Sérgio, e, ao chegarem na portaria, anunciaram o assalto e renderam o depoente. Dois assaltantes permaneceram na portaria, e outro foi para dentro do escritório da empresa.** Confirma que o dinheiro sacado por Sérgio foi roubado. Os três assaltantes estavam armados, sendo que o depoente também teve sua arma roubada na ocasião. Os dois assaltantes que permaneceram com o depoente usavam capacetes; já o assaltante que entrou no escritório estava sem capacete. **Conseguiu reconhecer dois dos assaltantes na Delegacia de Cordeirópolis, por suas fisionomias.** Toda a ação delitiva durou entre dois três minutos. Reiterou que reconheceu pessoalmente dois assaltantes. Os dois assaltantes que permaneceram na guarita ficaram o tempo todo em cima da moto.

Não se recorda do nome dos acusados (fls. 204).

A testemunha **Viviane Teixeira Tomé**, em **solo policial**, relatou que, na data dos fatos, por volta de 14h45, estava em sua sala, de financeiro e contabilidade, juntamente com outros funcionários, momento em que surgiu um homem de cor parda, com outros funcionários da empresa rendidos, dizendo que era um assalto. **O homem era baixo, magro, usava cavanhaque e tinha o rosto completamente exposto, sem nenhum capuz.** Ele apontou duas armas de fogo, tipo revólveres, de cor cinza escuro, aparentando estar bem usada e pequena. O assaltante exigiu dinheiro a todo momento. Ele reconheceu a vítima *Sérgio*, motorista, que tinha acabado de chegar na empresa após sacar vinte e cinco mil reais. O assaltante disse a Sérgio que queria o “envelope branco”. Sérgio respondeu que não tinha o envelope, momento em que o assaltante falou que, se não entregassem o envelope, iria matar todo mundo. No desespero, abriu a gaveta e entregou ao assaltante a quantia de R\$1800,00, que era dinheiro da empresa. Demais funcionários também entregaram dinheiro da empresa. Após a entrega do dinheiro, o assaltante exigiu os celulares dos funcionários, que foram entregues. Não contente, o criminoso pegou Sérgio e disse que queria o dinheiro do banco, saindo da sala com Sérgio. Depois disso, não viu mais nada. Soube que o agente subtraiu a quantia de vinte e cinco mil reais, que estavam em poder do representante da empresa Fabrício. Soube também que, além do assaltante que entrou ali, havia outro no prédio da portaria, dando cobertura, com quem não teve nenhum contato. **Apresentada a fotografia de Wesley Raoni Santana Borges, o reconheceu sem sombra de dúvidas como sendo um dos autores do roubo. Não reconheceu Sérgio Ricardo Gois dos Santos, posto que só teve contato com um dos assaltantes** (fls. 49/50). **Judicialmente, em audiência datada de 18 de setembro de 2012**, a testemunha relatou que, no dia dos fatos, estava trabalhando no setor financeiro, quando o réu Wesley, **reconhecido nesta data**, entrou no escritório com arma em punho, levando a recepcionista Juliana e o funcionário Bianco. O réu Wesley sacou uma segunda arma, anunciou o assalto e disse que queria o homem do Gol branco, com envelope amarelo. Num primeiro momento, o réu não reconheceu o motorista, porque havia dez pessoas na sala. Num dado momento, Wesley reconheceu o motorista e o

indagou acerca do envelope amarelo. O motorista, Sérgio Perazzi, disse que não estava com o envelope. Wesley disse que mataria Sérgio, se este não entregasse o envelope. Nisto, a depoente, Mateus e Andréia (gerente) entregaram o dinheiro que tinham consigo. Wesley determinou a entrega de todos os celulares, o que foi obedecido. O assaltante mandou que Sergio Perazzi o acompanhasse, mas já na sala ao lado, encontrou o representante da cerâmica Fabricio contando o dinheiro. Wesley pegou o dinheiro, os celulares, e saiu do local. Acredita que foram roubados cerca de vinte cinco ou vinte seis mil reais. Ouviu comentários de que havia um segundo roubador na portaria, talvez até um terceiro roubador (fls. 175).

A testemunha **Railson de Sousa Andrade**, em **solo policial**, narrou que é assistente administrativo na empresa Cerâmica Triunfo, e, no dia dos fatos, foi até o departamento financeiro da empresa, momento em que se deparou com um indivíduo armado com duas armas de fogo. O criminoso apontou-lhe a arma e disse para ele pegar uma sacola e colocar dentro todos os celulares de quem estava na sala, de sorte que assim procedeu. Depois, o criminoso foi até a sala ao lado, e não o viu mais. **Reconheceu fotograficamente o acusado Wesley como tal indivíduo. Em relação ao outro agente que acompanhava Wesley, não sabe dizer quem é**, pois ele ficou do lado de fora, e não o viu (fls. 58). **Judicialmente, em audiência de 18 de setembro de 2012**, relatou que trabalha no setor de exportação e foi até sala de Viviane para esclarecer uma dúvida do trabalho. Nisto, um rapaz, que estava de costas, virou-se e apontou uma arma para o depoente. Não conseguiu reconhecer o roubador em audiência. Esclareceu que o roubador pegou seu celular e os celulares de algumas das pessoas. Em seguida, o roubador saiu da sala com Sérgio Perazzi. Na delegacia de polícia, realizou reconhecimento fotográfico. Também reconhece sua assinatura no depoimento prestado em solo policial (fls. 176).

A testemunha **Juliana Aparecida de Sousa Ozelo**, em **solo policial**, relatou que é funcionária da empresa de cerâmica, trabalhando como telefonista. Na data dos fatos, por volta de 15h, estava na recepção, juntamente com o funcionário Aparecido, momento em que entrou **um indivíduo de cor parda, com rosto descoberto, duas armas nas mãos, e anunciou um assalto**. O assaltante disse que

“queria o cara do gol branco, senão ele iria matar”. Em seguida, o levaram ao departamento financeiro, onde se encontravam os demais funcionários, incluindo Sérgio. Lá chegando, a todo momento, o assaltante exigia dinheiro, e passou a recolher os aparelhos celulares e dinheiro. Alguns funcionários entregaram dinheiro, mas, não contente, o assaltante pedia o dinheiro sacado no banco. Sérgio levou o assaltante à sala do lado, onde estava o dinheiro, e a partir de tal momento não viu mais nada. Não teve nada subtraído. Soube que havia outro assaltante na portaria, mas não teve contato com ele. **Efetuou reconhecimento pessoal positivo do réu Wesley** (fls. 62). **Judicialmente, em audiência de 18 de setembro de 2012**, relatou que trabalha na recepção e, no dia dos fatos, o réu Wesley, **reconhecido nesta data**, entrou no local com duas armas em punho, dizendo que queria o homem do Gol branco. A depoente o levou até o setor administrativo, onde Wesley dizia querer o homem do gol branco, pois, do contrário, atiraria em todos. Ele pegou dinheiro e celulares dos funcionários do setor administrativo. Wesley descobriu Sérgio entre as pessoas que estavam ali e o levou consigo para a outra sala. O acusado conseguiu achar o dinheiro, que estava em um envelope amarelo, e fugiu do local. Não viu outro roubador no dia dos fatos. Não ouviu comentários de que havia outros roubadores em outro setor da fábrica (fls. 177).

A testemunha **Aparecido Donizette Bianco**, ouvido **somente em solo policial**, relatou ser funcionário da empresa, e, na data dos fatos, por volta de 15h, estava na recepção com a funcionária Juliana, momento em que percebeu alguém na recepção, mas não percebeu quem, porque estava de costas. Em seguida, a pessoa anunciou o assalto, encostando um revólver em sua nuca. Ficou muito assustado e entrou em choque. Continuou de costas para o assaltante, quem o levou ao departamento financeiro, local em que se encontravam outros funcionários. Teve um mal súbito e não se recorda de mais nada. Não conseguiria reconhecer os assaltantes. Nada seu foi subtraído (fls. 60).

O acusado **Wesley**, em **solo policial**, permaneceu em silêncio (fls. 64/65). **Judicialmente**, relatou que já foi “pego” nesse inquérito. Nem conhece o lugar que falaram no processo, Cordeirópolis, tanto que o soltaram porque

ele não tinha nada a ver com o feito. Conhece o corréu *Sérgio*.

O acusado **Sérgio**, em **solo policial**, permaneceu em silêncio (fls. 68/69). Já **perante o juízo**, ouvido por meio de precatória, esclareceu que o acusado Wesley só guardava a moto em casa, o depoente alugava para ele a garagem. Disse não estar sabendo da acusação de roubo de celulares na ocasião dos fatos. Negou ter praticado o roubo em comento, e negou ter estado com o corréu Wesley na data dos fatos. Disse que foi preso em casa, a polícia pulou na casa do vizinho, invadiu sua casa, e o prendeu. Ele estava indo trabalhar no mercadinho que é dono. Nunca foi preso antes desta oportunidade. Não conhece as partes indicadas no rol da denúncia (fls. 284/286).

Este é o conjunto probatório consolidado nos autos.

No caso em apreço, verifica-se que a identificação dos acusados somente foi possível porque, após o ocorrido, efetuadas diligências para apurar a autoria do roubo perpetrado, as autoridades policiais lograram êxito em identificar filmagens de segurança em região próxima à área dos fatos, que apontaram que os agentes delitivos conduziam as motocicletas Honda Twister CBX 250 preta e Honda CG azul. Em continuidade às investigações, as autoridades vislumbraram notícia da polícia civil que discorria a respeito da prisão de dois indivíduos na cidade de São Paulo, supostamente envolvidos em seis ocorrências de “saidinha de banco” – roubos de clientes de bancos –, os quais detinham um armamento escondido em uma motocicleta Honda Twister CBX 250, sendo certo que um deles indicou ter participado de ocorrência de “saidinha de banco” na Comarca de Cordeirópolis. Cópia da reportagem consta a fls. 19 dos autos.

Notando a semelhança com a ocorrência em apuração, os oficiais acessaram fotografias dos indivíduos detidos pela polícia civil – os ora acusados Wesley e Sérgio Ricardo, vide relatório de fls. 17/18 –, tendo procedido a reconhecimento fotográfico com as vítimas e testemunhas, de sorte que *Sérgio*, *Andreia*, *Mateus* e *Viviane* efetuaram reconhecimento fotográfico positivo para

Wesley, e *Sidnei* efetuou reconhecimento positivo para **Wesley** e **Sérgio Ricardo**. Além disso, *Sidnei* efetuou reconhecimento positivo para o armamento apreendido em poder de **Sérgio Ricardo** quando da abordagem pela polícia civil, afirmando tratar-se da arma de fogo que fora subtraída quando do presente roubo (fls. 47).

Outrossim, consoante os Autos de Reconhecimento Pessoal de fls. 46 (*Sidnei*), fls. 48 (*Sérgio*), fls. 51 (*Viviane*), fls. 54 (*Andreia*), fls. 57 (*Mateus*), fls. 59 (*Railson*), fls. 63 (*Juliana*), as vítimas e testemunhas foram seguras em reconhecer pessoalmente o acusado **Wesley**, e *Sidnei* em reconhecer também o acusado **Sérgio Ricardo**, como os indivíduos que teriam praticado o delito de roubo na ocasião dos fatos – destacando-se que **Wesley** teria sido o indivíduo a ingressar no escritório e render a maior parte dos funcionários, de sorte que reconhecido por quase a integralidade dos vitimados, enquanto **Sérgio Ricardo** foi aquele que ficou monitorando o segurança *Sidnei* na portaria, de modo que apenas tal testemunha teve contato direto com ele.

Igualmente, em respeito ao que impõe o art. 155 do Código de Processo Penal, a prova foi corroborada pela confirmação do reconhecimento pessoal em juízo: *Andreia*, *Mateus*, *Juliana* e *Viviane* confirmaram o reconhecimento de **Wesley** como o roubador que rendeu os funcionários, mediante emprego de armas de fogo, enquanto *Sérgio* e *Sidnei* confirmaram o reconhecimento efetuado em solo policial – é dizer, uma vez que foram ouvidos por carta precatória, não efetuaram reconhecimento pessoal direto sob o crivo do contraditório, vez que os acusados não estavam presentes na audiência deprecada, contudo, ambos corroboraram o reconhecimento efetuado em sede administrativa, tendo *Sérgio* confirmado que reconheceu o indivíduo que o rendeu, **Wesley**, e tendo *Sidnei* confirmado ter reconhecido dois dos roubadores, **Wesley** e **Sérgio Ricardo**.

De se destacar que a absolvição do acusado **Sérgio Ricardo** em primeira instância se deu porque o reconhecimento efetuado em solo policial não foi confirmado perante o juízo, contudo, tanto não ocorreu em razão de a testemunha *Sidnei* não ter se recordado do agente, ou ter afirmado que ele não

participou do delito, senão em razão de o ato ter sido deprecado, sem a participação dos acusados na solenidade que colheu seu depoimento. Note-se, no entanto, que a testemunha foi precisa ao afirmar, em juízo, que conseguiu **reconhecer dois dos assaltantes na Delegacia de Cordeirópolis, por suas fisionomias.** A testemunha não alterou sua versão, daquela prestada em fase de inquérito, não havendo motivo para suspeitar que pudesse ter se confundido a respeito dos fatos. Além disso, o reconhecimento efetuado por ela em solo policial ocorreu cerca de um mês após os fatos, em 29.12.11, de sorte que transcorrido curto espaço de tempo entre a conduta criminosa e o reconhecimento positivo, a indicar maior credibilidade no ato.

Além disso, imperioso destacar que o corréu **Sérgio Ricardo** foi identificado, a princípio, em razão de **Wesley** tê-lo apontado também como um dos criminosos que participava das “saidinhas de banco”, sendo certo que **Sérgio** estava em poder da arma subtraída de *Sidnei* – vide auto de reconhecimento de objeto a fls. 47, e condenação de **Sérgio Ricardo** pelo delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito nos autos n. 0107612-61.2011.8.26.0050. Tratar-se-ia de versão pouco crível a de que, por coincidência, o indivíduo abordado por indicação do corréu **Wesley** em ocasião diversa como um daqueles que também compunha o grupo de criminosos estivesse em poder justamente da arma subtraída no roubo em apuração, e fosse reconhecido pelo segurança do estabelecimento vitimado como o agente que exerceu a vigilância sobre ele enquanto **Wesley** ingressava na empresa para render os demais funcionários.

Imperioso destacar, aliás, que, conforme jurisprudência assente dos Tribunais, em crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se em grande valor probante quando não dissociada dos demais elementos de convicção, como ocorre no caso em tela. A este propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL
PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS.
RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO
POR OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO.

NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO
EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado com o objetivo de anular a condenação do paciente pelo crime de roubo (art. 157, § 2º, VII, do Código Penal), com alegação de nulidade no reconhecimento pessoal realizado sem a observância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP), e pedido de absolvição por ausência de provas. (...) 5. **A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, possui especial relevância probatória, principalmente quando confirmada em juízo e corroborada por outras testemunhas, como no presente caso.** 6. A revisão de provas para reanalisar a condenação exigiria o aprofundamento no exame de fatos e provas, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO. 7.Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 782.267 – RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 10.12.2024).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO
AOS ARTS. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL - CPP E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL - CPC. INEXISTÊNCIA. PALAVRA FIRME
DA VÍTIMA SOBRE O EMPREGO DE ARMA DE
FOGO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156 DO CPP E 157,
§ 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PALAVRA DA
VÍTIMA. ESPECIAL CREDIBILIDADE

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR O EMPREGO DO ARTEFATO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 157, § 2º-A, I. TESE DE NÃO UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DO ARTEFATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL - STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **O Tribunal de origem deu credibilidade ao relato da vítima, em consonância ao entendimento desta Corte de que, nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa.** 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma, quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas" (AgRg no AREsp 1577607/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/3/2020). 4. No caso, se a vítima afirmou ter havido o emprego de arma de fogo, não é possível rever tal conclusão sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no

AREsp n. 1.871.009 – DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.04.2022).

Nesta toada, vê-se que a condenação de ambos os acusados é medida que se impõe, no presente feito.

Passo à análise da dosimetria penal.

Em primeira fase de dosimetria penal, a pena do acusado **Wesley** foi fixada, adequadamente, no piso legal de 4 anos de reclusão, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Por igual fundamento, a pena do acusado **Sérgio Ricardo** deve ser fixada no piso legal.

Em segunda fase, a pena de **Wesley** foi agravada da fração de $\frac{1}{4}$ diante da reincidência específica do agente, com base no processo n. 050.07.075602-3/00 – controle n. 1390/2007. Ocorre que, em consulta à certidão de distribuições do acusado, observo que, por tal processo, o acusado foi absolvido por meio do Recurso Especial julgado em 22.05.2009, de sorte que **merece reforma a pena fixada, mantendo-se no piso legal**. Em relação ao acusado **Sérgio Ricardo**, tampouco há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, destacadas que todas as suas condenações criminais são por fatos posteriores ao ora apurado.

Por fim, em terceira fase, devem ser aplicadas as duas causas de aumento descritas na denúncia, em relação a ambos os acusados.

A causa de aumento relativa ao concurso de agentes é plenamente comprovada pelos relatos colhidos, dando conta da divisão de tarefas e consequentemente a coautoria entre **Wesley**, **Sérgio Ricardo** e seus demais comparsas não identificados. Ressalte-se que, além de as testemunhas terem indicado que um dos agentes ingressou no local dos fatos para render os funcionários da empresa, enquanto outro deles permaneceu do lado de fora, a própria investigação policial dá conta de que foram duas motocicletas, pilotadas por três indivíduos, que

seguiram a vítima *Sérgio* até o local dos fatos. Neste sentido, o Código Penal, em seu artigo 29, consagra a teoria monista no concurso de pessoas: “*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.

Outrossim, a **causa de aumento de emprego de arma de fogo** também restou devidamente comprovada, já que relatado com certeza seu uso, consoante relato das vítimas e das testemunhas presenciais. A testemunha *Sidnei* indicou que **Sérgio Ricardo**, quem o manteve sob sua vigilância, também possuía arma de fogo, enquanto todas as demais testemunhas confirmaram que **Wesley** ostentava duas armas. Frise-se que, como bem argumentado pelo juízo *a quo*, tal majorante prescinde a apreensão dos armamentos utilizados, desde que atestada cabalmente por outros meios de prova, como no caso em tela. A este respeito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO OU REVISÃO
CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE
ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE
DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA.
PALAVRA DAS VÍTIMAS. INCIDÊNCIA
CUMULADA DE MAJORANTES. NECESSIDADE
DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS
CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME. 1.
Habeas corpus impetrado em substituição a recurso
próprio ou revisão criminal, impugnando a condenação
por roubo majorado, com pedido de afastamento da
majorante referente ao emprego de arma de fogo. A
defesa alegou ausência de prova pericial da arma e
ilegalidade na aplicação cumulativa das majorantes,
além de falta de fundamentação adequada. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da causa de aumento de pena; (ii) examinar a legalidade da aplicação cumulativa das causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) na dosimetria da pena, à luz do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento sedimentado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, verifica-se flagrante ilegalidade na aplicação cumulativa das causas de aumento de pena. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a incidência da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, mesmo sem apreensão ou perícia, desde que comprovada por outros meios de prova, como o depoimento das vítimas, o que ocorreu no presente caso.** 5. No entanto, para a aplicação cumulativa das causas de aumento, é necessário que o juiz fundamente concretamente a escolha das frações aplicadas, conforme previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal. A ausência de fundamentação concreta para o incremento sucessivo das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo impõe a correção da dosimetria. 6. Diante da flagrante ilegalidade, concede-se a ordem de ofício para aplicar apenas a majorante mais gravosa, relativa ao emprego de arma de fogo, fixando a fração de aumento em 2/3. IV. HABEAS CORPUS NÃO

CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ESTABELECECER A PENA FINAL DO PACIENTE EM 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E 27 DIAS-MULTA. (*STJ, HC n. 756.024 – SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 26.11.2024*).

Observo que o delito foi praticado em 23 de novembro de 2011, enquanto ainda vigente o inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal, mais benéfico aos réus do que o §2º-A, I, do referido artigo, de modo que, respeitando o disposto no art. 5º, XL da Constituição, **a causa de aumento é reconhecida em sua redação antiga.**

Julgo adequado o patamar de majoração de pena em ½, como estabelecido pelo juízo guerreado, vez que empregadas ao menos duas armas de fogo – aliás, ao que tudo indica, foram ao menos três armas utilizadas, a de **Sérgio** e as duas empregadas por **Wesley** –, e perpetrado o delito por ao menos três agentes. Assim, as penas de **Wesley** e **Sérgio Ricardo** perfazem **6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.**

Uma vez que foram afetados três patrimônios diversos com a ação delitiva – o patrimônio da empresa vitimada, e das testemunhas Andreia e Mateus –, de fato praticados três roubos em concurso formal de delitos, de sorte que aplico tão somente uma das penas, majorada na fração de 1/5, como procedeu o juízo combatido. As penas dos acusados passam a alcançar, portanto, o patamar de **7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, bem como pagamento de 18 dias-multa.**

Procedeu corretamente a autoridade judiciária ao fixar o **regime fechado** para cumprimento inicial de pena, em relação a **Wesley**, regime este que estendo também ao acusado **Sérgio Ricardo**. Anoto que, não obstante o montante de pena fixado autorize o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, as circunstâncias do caso revelam maior reprovabilidade e periculosidade da ação dos agentes, que não só efeturaram o emprego de ao menos

três armas de fogo na ação criminosa, como subtraíram arma de fogo de um dos seguranças, e subjugaram ao menos oito funcionários da empresa (ora testemunhas), inculcando-lhes extremo temor.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que o delito foi praticado mediante grave ameaça contra pessoa, incidindo em vedação legal do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE o recurso ministerial**, para condenar **Sérgio Ricardo Gois dos Santos**, já qualificado, como incurso no art. 157, §2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de **7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, bem como ao **pagamento de 18 dias-multa**; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso defensivo, para redimensionar a pena aplicada a **Wesley Raoni Santana Borges**, como incurso no art. 157, §2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal, ao patamar de **7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, bem como ao **pagamento de 18 dias-multa**; mantida, no mais, a r. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora